



Comissão de Saúde

Relatório Final

Petição n.º 29/XII/1.ª

**Peticionário: Alexandre
Moura Silva Nogueira e
Pestana**

N.º de assinaturas: 1

**Relatora: Deputada Graça
Mota**

Assunto: Pretende alteração à actual legislação que se refere á ivg

PARECER

I – Nota Prévia

A presente Petição, à qual foi atribuída o n.º 29/XII/1.ª, deu entrada na Assembleia da República em 14 de Setembro de 2011, tendo baixado à Comissão de Saúde.

Através dela pretende o seu autor Alexandre Moura Silva Nogueira e Pestana, seu único subscritor, a alteração à atual legislação no que se refere á isenção de taxas moderadoras na ivg.

A Petição n.º 29/XII/1.ª reúne os requisitos formais, o objeto está devidamente especificado e estão presentes os elementos de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17. Lei de Exercício do Direito de Petição, pelo que foi admitida.

Pelo facto de se tratar de uma petição individual, esta petição não carece, de acordo com a legislação em vigor de ser apreciada em Plenário da Assembleia da República nem mesmo a audição do peticionário.

II – Objeto da petição

O Peticionário vem solicitar que seja alterada a atual legislação referente à ivg(interrupção voluntária da gravidez) pelo que refere:

- a) Que o Serviço Nacional de Saúde deixe de incluir a ivg na lista de cuidados prestados universais e tendencialmente gratuitos.
- b) Que a ivg. seja retirada da lista de cuidados de saúde prestados nos hospitais e equipamentos de saúde públicos e seja apenas realizada nas instituições privadas acreditadas e devidamente autorizadas, sempre a expensas das requerentes .

III- Análise da petição

a) Pretende o peticionário “que o S.N.S. deixe de incluir a ivg na lista de cuidados prestados tendencialmente gratuitos”

Por definição um **aborto** ou **interrupção da gravidez** é a remoção ou expulsão prematura de um embrião ou feto do útero, resultando na sua morte ou sendo por esta causada. Isto pode ocorrer de forma espontânea ou artificial, provocando-se o fim da gestação, e consequentemente o fim da vida do feto, mediante técnicas médicas, cirúrgicas entre outras.

Pela Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril foi alterado o artigo 142.º do Código Penal, no sentido de introduzir uma causa de exclusão de ilicitude no caso de interrupção da gravidez, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas de gravidez.

No âmbito da ivg e no que se refere à natureza tendencialmente gratuita dos atos praticados SNS temos de considerar:

- “Na Constituição da República Portuguesa no seu artigo N.º64 determina-se:
 2. *O direito à proteção da saúde é realizado:*
 - a) *Através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito; “*
- Na Lei de Bases da Saúde, nos termos da Base XXXIV, as taxas moderadoras podem ser cobradas com o objetivo de completar as medidas reguladoras do uso dos serviços de saúde.
- No Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de Novembro, que veio regular o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS) por parte dos utentes, no que respeita

Comissão de Saúde

ao regime de taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios de que destacamos:

Estão isentos de pagamento de taxa moderadora:

- Utentes em situação de comprovada insuficiência económica, bem como os membros dependentes do respetivo agregado familiar ;
- Grávidas e parturientes; entre outros

Assim, poder-se-á concluir que a mulher estará isenta de pagamento de taxa moderadora na ivg , porquanto se trata de uma grávida submetida a um acto medicamentoso ou cirúrgico.

Posteriormente ao abortamento, será de avaliar o pagamento de taxas moderadoras nos atos médicos ou cirúrgicos que se efetuarem, sempre que não existam razões económicas que justifiquem a isenção, para além dos atos contidos no preço compreensivo do aborto.

Porém, entende o subscritor da petição que a escassez de recursos financeiros associados à necessidade absoluta de criar condições de sustentabilidade ao Serviço Nacional de Saúde, tendo em conta a dimensão dos recursos financeiros que já hoje directamente são suportados por este, nesta matéria, impõem que sejam encontrados parâmetros de referência com outras situações, com recurso ao SNS.

Igualmente, o esforço que está a ser pedido aos utentes em geral do SNS, que continuarão a pagar taxas moderadoras, não poderá deixar de ser também distribuído pelas mulheres que, tendo recursos financeiros para tal, paguem uma taxa pela disponibilização do serviço que lhe é prestado, tendo em vista garantir a equidade do acesso, diferentemente da opção por um projeto de gravidez levado até ao fim ou mesmo que sujeito a quaisquer vicissitudes de natureza acidental ou destinado a salvaguardar outros valores subjacentes.

b) O peticionário solicita igualmente que a ivg não seja praticada no S.N.S apenas nas instituições privadas reconhecidas para o efeito.

- Ora, retomando a Constituição da República Portuguesa, nos termos da alínea a), do n.º 2 do artigo 64º, está especialmente previsto o direito à proteção da saúde, realizado através de um serviço nacional de saúde universal e geral.

- Igualmente na Lei de Bases da Saúde - lei nº 48/90 de 24 de Agosto se refere:

CAPÍTULO I

Base I

Princípios gerais

1-

- 2 - *O Estado promove e garante o acesso de todos os cidadãos aos cuidados de saúde nos limites dos recursos humanos, técnicos e financeiros disponíveis.*

Base V

Direitos e deveres dos cidadãos

- 2 - *Os cidadãos têm direito a que os serviços públicos de saúde se constituam e funcionem de acordo com os seus legítimos interesses.*
- 5 - *É reconhecida a liberdade de escolha no acesso à rede nacional de prestação de cuidados de saúde, com as limitações decorrentes dos recursos existentes e da organização dos serviços.*

Base XXV.

Beneficiários

- 1 - *São beneficiários do Serviço Nacional de saúde **todos** os cidadãos portugueses.*

A satisfação da pretensão do peticionário violaria a legislação em vigor, se observada como preconiza.

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

A Ordem dos Médicos, ouvida sobre este assunto, ainda que no âmbito de outra petição, mostrou-se favorável á introdução de taxas moderadoras na ivg .

Não foram efetuadas quaisquer diligências adicionais.

V – Opinião do Relator

A relatora reserva a sua opinião para momento posterior.

VI – Parecer

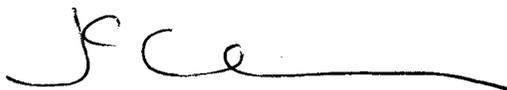
Assim, a Comissão de Saúde é de parecer:

Que, nos termos legais aplicáveis, o presente relatório seja levado ao conhecimento do peticionário.

Palácio de S. Bento, 8 de Março de 2012

A Deputada Relatora

(Maria da Graça Mota)



 A Presidente da Comissão


(Maria Antónia Almeida Santos)